



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Seção de Dissídios Coletivos

PROCESSO n° 0021414-67.2013.5.04.0000 (DC)
SUSCITANTE: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO EST DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE FARMACIAS, DROGARIAS DO
CENTRO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: BERENICE MESSIAS CORREA

EMENTA

AUSÊNCIA DE 'COMUM ACORDO' PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. É entendimento desta Seção de Dissídios Coletivos de que a categoria ao se recusar a negociar o faz indevidamente, devendo se considerar a sua recusa abusiva pois tem o intuito claro de tentar evitar exclusivamente o ajuizamento da demanda e impossibilitar qualquer chance que a categoria de trabalhadores possa ter de buscar suas conquistas tanto econômicas quanto sociais.

DISSÍDIO COLETIVO. Deferimento parcial de algumas vantagens, em consonância com o poder normativo constitucionalmente conferido a esta Justiça Especializada. Indeferimento de outras, por reguladas em lei ou próprias para acordo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito por **INEXISTÊNCIA DE ASSEMBLEIA GERAL**.

Preliminarmente, ainda, por unanimidade, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito por **AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO**. Preliminarmente, ainda, por unanimidade, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito por **CARÊNCIA DE AÇÃO**. Preliminarmente, ainda, por unanimidade, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito por **AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA AÇÃO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Por unanimidade,

determinar que a presente decisão normativa abrange os empregados em estabelecimentos do varejo farmacêutico representados pelo sindicato suscitante que prestam serviços, mediante vínculo de emprego, no comércio varejista de farmácias e drogarias representadas pelo sindicato suscitado nos municípios de Água Santa, Arvorezinha, Camargo, Casca, Caseiros, Centenário, Charrua, Ciríaco, Coxilha, David Canabarro, Ernestina, Estação, Gentil, Guabiju, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ibirapuitã, Ipiranga do Sul, Itapuca, Marau, Mato Castelhana, Montauri, Mormaço, Muliterno, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Nova Araçá, Paraí, Passo Fundo, Pontão, Ronda Alta, Rondinha, Sanaduva, Santo Antônio do Palma, Santo Antônio do Planalto, São Domingos do Sul, São Jorge, Serafina Corrêa, Sertão, Soledade, Tapejara, Tio Hugo, União da Serra, Vanini, Vila Lângaro e Vila Maria.

No mérito, por unanimidade de votos, apreciando o item 01 - REAJUSTE SALARIAL, deferir parcialmente o pedido, nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.08.2013, o reajuste de 6,4% (seis vírgula quatro por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 1º.08.2012, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

Por unanimidade de votos, apreciando o item 03 - PISO SALARIAL, deferir parcialmente a pretensão para, aplicando-se o índice estabelecido na cláusula 01 supra (6,4%), proceder a atualização dos valores salariais estabelecidos na sentença normativa revisanda e fixar, a partir de 01.08.2013, o seguinte salário normativo para a categoria profissional: R\$ 1.859,00 (mil oitocentos e cinquenta e nove reais), equivalente a R\$ 8,45 (oito reais e quarenta e cinco centavos) por hora; já procedidos os arredondamentos do salário-hora.

Por unanimidade de votos, deferir nos termos da revisanda: 05 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PEDIDO, 07 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; "CAPUT", 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; "CAPUT" E 11.1, 13 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA, 14 - AVISO-PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; 14, "CAPUT", 15 - CRECHE; 15, "CAPUT", 15.1 E 15.2, 16 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA, 17 - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO, CÔNJUGE E

ASCENDENTES; "CAPUT", 17.1 E 17.2, 19 - CONTAMINAÇÃO/ PREVENÇÃO/ GARANTIA DE EMPREGO/ TRATAMENTO; 19, "CAPUT", 19 - CONTAMINAÇÃO/ PREVENÇÃO/ GARANTIA DE EMPREGO/ TRATAMENTO; 19.2, 20 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

Por unanimidade de votos, indeferir os pedidos: 02 - AUMENTO REAL, 4 - EVOLUÇÃO SALARIAL, 06 - TRABALHO NOTURNO, 07 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 7.1, 08 - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, 9 - IMPOSSIBILIDADE DO ACÚMULO DE ATRIBUIÇÕES, 10 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; 11.2, 12 - JORNADA DE TRABALHO, 14 - AVISO-PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; 14.1, 18 - AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE; "CAPUT" E 18.1, 19 - CONTAMINAÇÃO/ PREVENÇÃO/ GARANTIA DE EMPREGO/ TRATAMENTO; 19.1, 19 - CONTAMINAÇÃO/ PREVENÇÃO/ GARANTIA DE EMPREGO/ TRATAMENTO; 19.3.

Por maioria de votos, apreciando o item 21 - DESCONTO ASSISTENCIAL, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin, deferir o pleito parcialmente, nos termos de entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa.

Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo suscitado.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2014 (segunda-feira).

RELATÓRIO

O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul ajuíza

ação de revisão de dissídio coletivo, em 15.10.2013, contra Sindicato do Comércio Varejista de Farmácias, Drogarias do Centro Norte do Rio Grande do Sul, buscando, entre outras vantagens elencadas na representação da ID nº 133045, reajuste salarial, aumento real, piso salarial.

Juntamente com a representação o suscitante apresenta documentos, dentre eles procuração (ID nº 133101), termo de posse de sua diretoria (ID nº 133143), cópia de seu estatuto social (ID nº 133487), declaração do número de associados da entidade suscitante (ID nº 133488), extrato do cadastro do registro sindical (ID nº 133489), cópia do edital de convocação para Assembleia Geral Extraordinária (ID nº 133490), listas de presenças (ID nº 133494, pp. 1/11), atas de Assembleias Gerais Extraordinárias da categoria (IDs nºs 133496, 133498, 133499, 133500, 133501, 133502, 133503, 133504, 133505, 133515, 133571), pauta de reivindicações (ID nº 133572) convite para agendamento de reunião de tentativa de negociação (ID nº 133578), convite para reunião junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (ID nº 133580) e respectiva ata (ID nº 133586), decisão proferida anteriormente (ID nº 133588), representação proposta no dissídio revisando (ID nº 133590), convenções coletivas firmadas pelo suscitante com outras categorias econômicas (ID nº 133592, 133593). É juntado também protesto judicial (ID nº 133594), o qual foi deferido em 06.09.2013 (ID nº 65060).

Determinada a intimação do suscitante para apresentar a petição inicial do protesto judicial interposto.

Atendido o requerimento com a juntada do documento da ID nº 160837.

Em virtude de conclusão dos autos à Vice- Presidência, é designada audiência, com a determinação de intimação às partes (ID nº 176798).

O suscitado se manifesta (ID nº 200127) solicitando a alteração da data da audiência.

O suscitado apresenta instrumento de procuração (ID nº 205795), certidão de registro (ID nº 205796), estatuto social (ID nº 205796 e 205797), ata de eleição de sua diretoria (ID nº 205798).

Após intimação ao suscitante para se manifestar sobre andamento de tratativas negociais sem qualquer manifestação deste, é designada nova data para audiência e determinada a intimação ao suscitante para juntar documentos.

O suscitante junta aos autos lista de presenças da assembleia da categoria da categoria profissional realizada em 1.05.20013 (ID nº 380485).

O suscitado apresenta contestação (ID nº 387409, pp. 1/20).

É realizada audiência (ID nº 389132).

Logo após o suscitante se manifesta sobre a defesa (ID nº 459256) e junta a decisão revisanda (ID nº 459260).

Encerrada a instrução os autos são encaminhados a esta Relatora, que determina a intimação do suscitante para juntar documentos.

Através da petição da ID nº ea7d786 o suscitante apresenta documentos.

É determinada vista ao Ministério Público do Trabalho.

Com o parecer da ID nº 228ed18, os autos retornam conclusos.

O Ministério Público do Trabalho se manifesta opinando inicialmente pela rejeição da preliminar de falta de comum acordo para o ajuizamento do dissídio. Quanto a alegada carência de ação por ausência de tratativa de acordo opina também pela rejeição, do mesmo modo se manifesta quanto a alegada ausência de revisanda e inexistência de realização de AGE. No mérito afirma que a abrangência da decisão normativa é os empregados em estabelecimentos do varejo farmacêutico no âmbito da representação do suscitado. Quanto às cláusulas de conteúdo econômico opina pela concessão de reajuste salarial de 6,37% (seis vírgula trinta e sete por cento), a contar de 1º de agosto de 2013, equivalente à variação do INPC-IBGE ocorrida entre 1º de agosto de 2012 e 31 de julho de 2013, a incidir sobre os salários praticados em 1º de agosto de 2012, quanto ao piso salarial da categoria opina pela fixação por arbitramento do valor de R\$2.150,00 mensais, ou R\$9,77 por hora, a título piso normativo, de modo a estabelecer-se uma simetria com os valores fixados com o Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos em vários Municípios do interior do Estado do Rio Grande do Sul, conforme pode ser verificado na Convenção Coletiva 2013/2014, acostada aos autos. (ID 459262). No que se refere à Contribuição Assistencial opina no sentido de determinar que os empregadores fiquem obrigados a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1 (um) dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada por escrito perante a empresa até 10 (dez) dias após a efetivação do primeiro desconto. E quanto às demais cláusulas opina pela observância da norma revisanda, dos Precedentes Normativos do

Colendo TST e desse Egrégio Regional, bem como dos entendimentos uniformes dessa Seção de Dissídio Coletivos. Em relação às pretensões remanescentes, impõe-se o indeferimento, por tratarem de matérias reguladas em lei ou por estabelecerem vantagens que somente poderiam ser instituídas mediante acordo entre as partes. Refere que a vigência da decisão a ser proferida é a partir de 1º de agosto de 2013.

FUNDAMENTAÇÃO

I. PRELIMINARMENTE.

I.1. INEXISTÊNCIA DE ASSEMBLEIA GERAL.

Sustenta o suscitado que o suscitante não realizou assembleia geral com a categoria por ele representada no âmbito da base territorial sobre a qual pretende fazer incidir a sentença normativa buscada. Não há informação de que tenha havido alguma assembleia para ouvir os anseios dos farmacêuticos em PASSO FUNDO-RS (sede da entidade suscitada e maior cidade entre a sua base territorial) ou em qualquer uma das outras localidades abrangidas pela representação territorial do SINDUNORT.

O Ministério Público do Trabalho em seu parecer afirma que verificando-se o edital de convocação da categoria, acostado ao processo no ID 133490, constata-se que foram realizadas AGEs em Porto Alegre, Canoas, Uruguaiana, Santa Maria, Santo Ângelo e Bento Gonçalves. Entende que as diversas Assembleias realizadas nos principais polos regionais do Estado propiciaram que os farmacêuticos interessados participassem das decisões da categoria. Ademais, o suscitado sequer sustenta que os participantes das Assembleias não estivessem vinculados a empresas em sua base territorial. Presume-se, então, regular a forma de convocação da categoria dos farmacêuticos e de realização das Assembleias em múltiplas localidades e datas.

Não há como acolher-se a preliminar.

Inicialmente, cumpre esclarecer-se que a convocação da assembleia se deu com a publicação do respectivo edital em jornal, onde foram conclamados todos os integrantes da categoria, provenientes dos municípios que constituem sua base territorial. De outra banda, tem-se que os requisitos previstos no estatuto da entidade suscitante foram plenamente observados, tendo sido oportunizada a participação de todos os interessados na solução do dissídio coletivo, conforme preceituado no art. 859 da CLT. Ademais, vigora neste país o conceito de categoria, sendo desnecessária a participação de todos os seus integrantes apenas de parcela que a represente. Por fim importante salientar a inexistência de determinação legal que exija a realização de múltiplas assembleias.

Além disso é entendimento pacífico desta Seção que os sindicatos têm autonomia para estabelecer o "quorum" exigível para aprovar as deliberações tomadas em sua s assembleias gerais, a teor do disposto no inciso I do art. 8º da Constituição Federal, que prevê serem "vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical".

O estatuto social da entidade suscitante se encontra na ID nº 133487, e uma análise de seu conteúdo nos permite concluir terem sido atendidos todas as disposições relativas à realização da assembleia geral, não havendo ali qualquer determinação de que necessária a realização de múltiplas assembleias. Em seu art. 27 (ID nº 133487 p. 6) dispõe o estatuto: "As Assembleias instalar-se-ão e funcionarão, em primeira convocação, com a presença da metade mais um dos associados e, em segunda convocação, trinta minutos após a primeira, com qualquer número de associados".

As assembleias foram realizadas em segunda convocação as votações foram procedidas, tendo sido aprovadas as deliberações por unanimidade.

Diante de tais elementos conclui-se terem restado cumpridas as exigências contidas no art. 859 da CLT, assim como as estatutárias, sendo que estas não discriminam o número mínimo de presentes à assembleia, mas esta contou com a presença expressiva se considerarmos o total de sócios da entidade. Apenas a título de esclarecimento impõe-se salientar que a Orientação Jurisprudencial n. 14 do TST foi cancelada, não havendo portanto exigência de realização de múltiplas assembleias.

Afasta-se a prefacial.

I.2. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO POSTERIOR.

O suscitado alega que a última norma vigente estaria datada de 2011 e que o dissídio de 2012 ainda não estaria julgado. Esta informação, no entanto, não condiz com a verdade.

O Ministério Público do Trabalho afirma que a norma coletiva revisanda, oriunda do Proc. 0007114-37.2012.5.04.0000, foi acostada pelo suscitante aos autos, ID 459260. Dessa sorte, deve ser rechaçada a preliminar de extinção do processo por ausência de documento necessário ao ajuizamento da presente ação.

Não vingam os argumentos do suscitado, tendo em vista que a decisão revisanda proferida no processo nº 000711-37.2012.5.04.0000 DC se encontra na ID nº 459260 dos autos, sendo passível de análise na demanda.

Rejeita-se.

I.3. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Sustenta o suscitado que no presente caso, deveria o autor ter demonstrado que efetivamente não logrou êxito em suas tentativas de ajuste amigável. Ao contrário, enquanto a parte suscitada tentou de todas as formas realizar uma efetiva negociação, o suscitante insistiu apenas em reuniões formais na capital do Estado, negando-se a conversar, efetiva e pessoalmente, com a direção do SINDUNORT que, inclusive, o convidou informalmente para várias reuniões em sua sede (Passo Fundo/RS), convite jamais atendido.

A Constituição Federal prevê que o dissídio coletivo somente poderá ser ajuizado após esgotadas todas as possibilidades de negociação amigável (artigo 114, parágrafos 1o e 2o - redação dada pela Emenda nº 45). Dessa forma, como não houve encerramento das negociações - ao contrário, pois sequer foram efetivamente iniciadas, não há possibilidade jurídica no pedido, assim como também não há interesse processual, o que fulmina o feito pela carência de ação.

A tentativa de negociação seria, segundo alguns, requisito indispensável para o ajuizamento do dissídio coletivo. Essa interpretação [...] está entretanto em consonância com os princípios de negociação entre os interessados adotados em parte pela Carta Magna. (grifo nosso)[2]

Dessa forma, deverá o presente feito ser extinto, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que sua petição inicial deverá ser indeferida, com base no artigo 295, inciso III e parágrafo único, inciso III.

O Ministério Público do Trabalho opina pela rejeição da preliminar, ao argumento de que houve a tentativa de negociação prévia, conforme documentação das IDs nºs 133578 a 133586, tendo havido a recusa do suscitado a esta na medida em que não compareceu às reuniões apazadas.

O suscitante oportunizou a realização de reunião com a entidade patronal junto a Delegacia Regional do Trabalho, tendo havido o envio de convite para tanto, o qual foi devidamente recebido (ID nº 133580). No entanto o suscitado além de não comparecer sequer indicou qualquer justificativa para sua ausência ou interesse em realização de novas reuniões, o que restou plenamente demonstrado no termo de não comparecimento (ID nº 133586).

Importante frisar que a negociação só será possível se ambas as partes participarem das respectivas reuniões, a ausência de uma delas frustra qualquer tentativa neste sentido. O suscitante oportunizou a negociação, através do agendamento de reunião, na qual o suscitado se negou a comparecer. Portanto a tentativa houve, sua não conclusão se deu em virtude da atitude do próprio suscitado, não podendo ele alegar, portanto, o não cumprimento do requisito, tendo em vista que deu causa a não ocorrência de negociação prévia. Ademais esta atitude implica inclusive em descumprimento

aos termos do art. 616, caput, in fine, da CLT, que dispõe que uma vez provocados os sindicatos representativos de categorias econômicas ou as empresas não podem recusar-se à negociação coletiva.

Rejeita-se portanto a prefacial.

I.4. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA AÇÃO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

De acordo com o suscitado, além das razões preliminares acima trazidas, que por si só já se prestam a extinguir as pretensões do suscitante na sua origem, é necessário ressaltar que o prosseguimento do presente feito trará como resultado uma inadmissível inconstitucionalidade, uma vez que estará desrespeitando a Carta Magna no que diga respeito à negociação coletiva.

A Emenda Constitucional nº 45, deu nova redação ao artigo 114 da Carta de 1988, e com isso passou a limitar o poder normativo do judiciário trabalhista, para que passasse a ser legitimado somente quando uma das partes se recusar a negociar e desde que a decisão de levar o ajuste para o âmbito do judiciário seja através do interesse comum das partes envolvidas.

Assim não tendo o suscitado firmado qualquer documento que demonstre a intenção de ver as normas trabalhistas de seus associados reguladas por sentença normativa, falta ao presente feito o principal requisito de constituição, qual seja o interesse das partes, a legitimidade para ajuizamento.

Importante mencionar, ainda, que sequer é caso de interesse público, pelo que legitimaria o Ministério Público - e o próprio Poder Judiciário, a tomarem atitudes para resgatar a ordem na negociação.

Dessa forma, por não estarem presentes os requisitos constitucionais mínimos para ajuizamento, constituição e desenvolvimento válido do processo, o presente feito deverá ser extinto, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado ao processo trabalhista por força do artigo 769 da CLT.

O Ministério Público do Trabalho afirma que a norma do art. 5º, inc. XXXV da Magna Carta, que estabelece a regra da inafastabilidade da jurisdição, constitui cláusula pétrea, por força do disposto no art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição. É princípio assente no Direito Constitucional que o Poder Constituinte Derivado ou Reformador encontra-se limitado pelo Poder Constituinte Originário. Nesse sentido, Emenda Constitucional que afaste da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito há que ser interpretada em conformidade com os demais princípios da carta constitucional.

Argumenta ferir ao princípio da razoabilidade, que seja condição para que a parte se socorra do Poder Judiciário, a concordância da parte "ex adversa". Seria a negação do direito de ação, constitucionalmente assegurado por meio de cláusula pétrea."

O acréscimo da expressão "comum acordo" ao texto do 2º do art. 114 da CF, quis subordinar o ajuizamento do dissídio coletivo à concordância da parte contrária, na prática impossibilita o conhecimento e a solução do conflito coletivo pelo Poder Judiciário.

Entretanto, por esta sistemática, todas as conquistas sociais obtidas ao longo de décadas de luta sindical dos trabalhadores poderiam fenecer, bastando aos empregadores negarem-se a estabelecer acordo extrajudicial e não concordarem com a solução judicial do conflito. Pergunta-se: De que adiantaria, então, a expressão, também acrescentada ao final deste parágrafo, no sentido que devem ser respeitadas as disposições "convencionadas anteriormente", se pelo capricho da parte contrária elas podem desaparecer? Desta sorte, não há como subordinar à existência do comum acordo o acesso das entidades sindicais ao Poder Judiciário Trabalhista para revisão ou estabelecimento de condições de trabalho para determinada categoria profissional - dissídio coletivo. Por isso, entendo desnecessária a concordância da parte contrária para a instauração, devendo ser rejeitada esta preliminar.

O debate gira em torno da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, que modificou a redação do § 2º do art.114 da Constituição Federal, e trouxe como consequência entendimentos diversos de todos os juristas sobre o tema.

O posicionamento da doutrina não é pacífico, se dividindo entre aqueles que entendem não haver mais a possibilidade de propor dissídio de natureza econômica sem o "comum acordo" e outros que entendem ser possível a propositura da ação de forma unilateral, a fundamentação para defender as respectivas teses varia bastante.

Na primeira corrente se filia Ives Gandra Martins Filho (in Manual esquemático de direito e processo do trabalho, 13ª edição, São Paulo, Editora Saraiva - 2005, p. 198) quando diz: "com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho somente pode ser exercido no caso de ambas as partes postularem a intervenção da Justiça Laboral para a composição do conflito".

Para estes doutrinadores a intenção do legislador, quando acrescentou a expressão "comum acordo", como uma exigência à propositura do dissídio coletivo, foi incentivar as negociações coletivas. Para alguns criou um pressuposto de admissibilidade para outros uma condição da ação.

Todavia é latente que as negociações coletivas não são uma prática comum

ou fácil em nosso país. A categoria econômica se mostra relutante até mesmo em comparecer às reuniões agendadas para tanto. Diante do conhecimento dessa dificuldade é que parcela da doutrina se queda em sentido oposto, entendendo que o "comum acordo" não pode ser uma exigência para a interposição da demanda coletiva. Bernardo do Carmo (in Do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica, Revista LTr, v. 69, n. 05 p. 593-597, maio de 2005) assim se manifesta sobre o assunto: "Se o sindicato dos trabalhadores for inexpressivo, túbio, sem poder de barganha contra o patronato e sem meios de exercer com sucesso o direito de greve, a recusa de consentimento da categoria econômica para o ajuizamento conjunto do dissídio coletivo de natureza econômica pode sim caracterizar a recusa abusiva, injurídica ou de extrema má-fé que obsta potestativamente o exercício do direito de ação coletiva por parte do operariado. Neste contexto parece-me que a parte prejudicada poderá sim, de imediato, ajuizar o dissídio coletivo de natureza econômica e nele requerer de forma incidental o suprimento judicial da recusa da categoria econômica contraposta. Sopesando o caso dos autos, o Tribunal do Trabalho poderá, desde que visualizada má-fé, abuso de direito ou ilicitude por parte da categoria econômica outorgar o suprimento judicial suplicado, quando sua decisão terá a mesma eficácia jurídica do consentimento denegado, possibilitando assim a tramitação normal do dissídio coletivo de natureza econômica até seu final julgamento".

É imperioso reconhecer a dificuldade que enfrentará a classe trabalhadora na tentativa de ajuizar o dissídio coletivo em consenso e em decorrência disto parte da doutrina não concorda com a interpretação literal do § 2º do art. 114, com a nova redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004.

Dentre eles, Amauri Mascaro Nascimento, através de uma interpretação lógico-sistemática, argumenta a possibilidade de se propor unilateralmente o dissídio coletivo. Sustenta o autor (in Curso de direito Processual do Trabalho, 22ª edição, São Paulo, editora Saraiva - 2007, p 790): "Insista-se que não se deve ignorar um aspecto decisivo: no direito processual civil não existe tipo de processo contencioso no qual o autor para com o mesmo ingressar, depende de autorização do réu. Se assim é, exigir a autorização do réu para a propositura da ação contraria princípio básico do direito processual civil. Não pode ser condição de ação aquela que retira do autor a possibilidade de movê-la confiando esse poder exatamente para a parte contra a qual a ação deve ser movida, pois, nesse caso, o autor não teria como, se obstado pelo réu, movimentar a jurisdição, ficando impossibilitado de fazê-lo".

Em que pese a doutrina ter se dividido, uns defendendo que a exigência de comum acordo se trata de condição da ação e outros afirmando tratar-se de pressuposto processual, nos parece mais razoável a tese defendida por Amauri Mascaro Nascimento (in Curso de direito Processual do Trabalho, 22ª edição, São Paulo, editora Saraiva - 2007, p 789) quando diz; "A transferência do poder de agir do autor para o réu - que se verifica se o autor depende do consentimento do réu para acioná-lo - não

é nem condição da ação, nem pressuposto processual. É supressão do direito de ação do autor e submissão do seu direito à opção do réu. É invalidade, portanto, do livre direito de ação".

Defende o autor não se tratar nem de um nem de outro, configurando apenas uma limitação ao exercício da ação. Na prática é exatamente isto o que ocorreria caso interpretássemos o texto de forma literal, pois inviável conceber-se que o sindicato patronal concordará com a propositura da demanda se sequer se propõe a negociar com a classe trabalhadora.

Desta forma, não se mostra razoável a conclusão de que o comum acordo é imperioso à propositura do dissídio coletivo. Embora a intenção do legislador tenha sido a de fomentar a negociação coletiva e assim oportunizar um fortalecimento do movimento sindical pátrio, entendemos que, com a modificação introduzida as categorias profissionais se veriam impelidas a se empenharem nas negociações com os sindicatos econômicos o que lhes traria o reconhecimento de mais direitos com o poder de barganha a seu favor. Contudo na prática essa situação ainda é utópica no Brasil portanto apenas criou um dispositivo irreal e inaplicável. É verdade que existem inúmeros sindicatos profissionais que detêm o poder de negociação e conseguem obter o reconhecimento de inúmeras vantagens econômicas para seus representados, as quais dificilmente seriam reconhecidas através de decisão normativa, pois o Judiciário ao apreciar o dissídio coletivo necessita embasar sua decisão e defere com base em seus precedentes e orientações. Tratando-se no entanto de um sindicato de menor expressão e sem o poder de negociação em virtude de representar uma categoria menor, menos organizada, esse poder de barganha se curva ao poder econômico, que simplesmente se nega a reconhecer os interesses da categoria sequer participando das reuniões agendadas para tanto. Inviabiliza assim qualquer oportunidade de concessão de vantagens aos seus trabalhadores, que desta forma se veem impelidos a buscar a tutela do Estado para verem suas pretensões alcançadas.

Se a intenção era impor que as partes negociassem mais, não se pode considerar que atingiram seus objetivos, cumpre concluir portanto que o escopo da norma, foi de forma branda suprimir o poder normativo da Justiça do Trabalho, contudo os legisladores deveriam ter sido mais claros no teor do texto aprovado, adotando uma redação que não desse margem à dúvida. É entendimento desta Seção de Dissídios Coletivos de que a expressão "comum acordo" para o ajuizamento da ação, inserida no texto constitucional pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, deve ser interpretada de acordo com o ordenamento vigente. Diante disso a frustração das negociações prévias, continua exigível, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Contudo deve-se considerar que o ajuizamento da ação pode sedar por iniciativa de qualquer uma das partes, do contrário haveria a violação ao exercício do direito de ação, estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da

Constituição Federal. Segundo esse entendimento deixa-se de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, considerando a existência de ADIN sobre o tema, que pende de julgamento junto ao Egrégio STF.

De acordo com esse posicionamento a parte contrária, ou seja a categoria econômica não pode se escusar indevidamente da negociação, pois esta recusa é abusiva e só tem o intento de driblar o posicionamento do TST. Nesta esteira de entendimento é importante ressaltar o fato de que restou provado nos autos ter havido o empenho do suscitante ao convidar o suscitado para negociar, no entanto este se recusou, não comparecendo às reuniões. Portanto a parte deu causa à inocorrência de negociação, sem oportunizar pudesse haver um acordo para o ajuizamento da demanda, não podendo agora vir a alegar a sua inexistência no intuito de ver o processo extinto sem resolução do mérito.

Segundo a nossa interpretação, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ações de inconstitucionalidade propostas, exarar um posicionamento sobre o assunto de forma definitiva.

Não se acolhe a preliminar.

I.5. ABRANGÊNCIA.

Considerando a definição de abrangência da decisão revisanda e os documentos acostados considera-se que a decisão normativa abrangerá os empregados em estabelecimentos do varejo farmacêutico representados pelo sindicato suscitante que prestam serviços, mediante vínculo de emprego, no comércio varejista de farmácias e drogarias representadas pelo sindicato suscitado, nos Municípios de Água Santa, Arvorezinha, Camargo, Casca, Caseiros, Centenário, Charrua, Ciríaco, Coxilha, David Canabarro, Ernestina, Estação, Gentil, Guabiju, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ibirapuitã, Ipiranga do Sul, Itapuca, Marau, Mato Castelhana, Montauri, Mormaço, Muliterno, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Nova Araçá, Paraí, Passo Fundo, Pontão, Ronda Alta, Rondinha, Sananduva, Santo Antônio do Palma, Santo Antônio do Planalto, São Domingos do Sul, São Jorge, Serafina Corrêa, Sertão, Soledade, Tapejara, Tio Hugo, União da Serra, Vanini, Vila Lângaro e Vila Maria.

II - MÉRITO.

01 - REAJUSTE SALARIAL.

Os farmacêuticos terão seus salários reajustados em 1º de agosto de 2012 com o percentual acumulado do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) no período de 01/08/2011 a 31/07/2012.

2.1 - Para os farmacêuticos que não obtiveram correção salarial na data-base anterior (01/08/11), ou que a tiveram em índice inferior ao INPC anual acumulado nesta data, fica assegurada a recomposição integral dos salários pelo mesmo indexador.

2.2 - Os farmacêuticos devem receber, por conta do reajuste acima referido, um acréscimo salarial não inferior a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

REVISANDA: Cl. 02 - deferir o pedido, em parte, nos termos do entendimento predominante desta Seção de Dissídios Coletivos para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.2012 o reajuste de 5,4% (cinco inteiros e quarenta centésimos por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 01.08.2011, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

VOTO: Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.08.2013, o reajuste de 6,4% (seis vírgula quatro por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 1º.08.2012, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

02 - AUMENTO REAL.

Será garantido um aumento real de 5% (cinco por cento), incidente sobre o reajuste antes previsto, a título de aumento real.

REVISANDA: Cl. 03 - indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: Indefere-se a pretensão por inexistirem indicadores econômicos objetivos que justifiquem economicamente a concessão do benefício, sendo este passível tão somente de

acordo entre as partes.

03 - PISO SALARIAL.

Fica estabelecido um piso salarial mínimo de R\$6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais) para os integrantes da categoria profissional.

REVISANDA: Cl. 04 - deferir o pedido, em parte, observado o seu limite, para fixar o salário normativo dos integrantes do segmento profissional suscitante, considerada a abrangência supra definida, a partir de 01.08.2012, pela aplicação do índice de reajuste concedido na cláusula primeira - 5,4% (cinco inteiros e quatro centésimos por cento) - sobre a importância constante do instrumento normativo revisando (DC 0006969- 15.2011.5.04.0000), R\$1.656,60 (mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), do que resulta o salário mensal de R\$1.746,80 (mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) mensais, equivalente a R\$7,94 (sete reais e noventa e quatro centavos) por hora.

VOTO: Defere-se parcialmente a pretensão para, aplicando-se o índice estabelecido na cláusula 01 supra (6,4%), proceder a atualização dos valores salariais estabelecidos na sentença normativa revisanda e fixar, a partir de 01.08.2013, o seguinte salário normativo para a categoria profissional: R\$ 1.859,00 (mil oitocentos e cinquenta e nove reais), equivalente a R\$ 8,45 (oito reais e quarenta e cinco centavos) por hora; já procedidos os arredondamentos do salário-hora.

4 - EVOLUÇÃO SALARIAL.

As empresas deverão elaborar e observar tabela de evolução salarial, propiciando que o profissional farmacêutico seja promovido, de acordo com critérios objetivos, como tempo de serviço na empresa.

REVISANDA: Não há previsão

VOTO: Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

05 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PEDIDO.

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

REVISANDA: Cl. 06 - deferir o pedido, em parte, com fundamento na orientação contida no Precedente 03 deste Tribunal, in verbis: As horas extraordinárias subsequentes às

duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

VOTO: Defere-se parcialmente, nos termos da revisanda cláusula 06, que traduz a previsão contida no Precedente nº 03, deste Tribunal, ficando esta com a seguinte redação: "As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

06 - TRABALHO NOTURNO.

O adicional noturno terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e incidirá sobre o horário compreendido entre o início da jornada de plantão noturno até o fim da jornada do dia seguinte.

6.1. Aos farmacêuticos que trabalham em plantões noturnos deverão ser concedidas, no mínimo, duas folgas mensais.

6.2. O farmacêutico, cuja jornada de trabalho é realizada em horário noturno, não poderá ter o adicional noturno suprimido quando a compensação de jornada extraordinária ocorrer em horário diurno.

6.3. Afim de preservar sua saúde física e mental, os farmacêuticos que tenham completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade e trabalhem no estabelecimento empregador em regime de plantões noturnos por, no mínimo, 10 (dez) anos, poderão optar pela realização de suas atividades laborais em jornada diurna, com garantia de percepção da mesma remuneração, incorporado o adicional noturno.

REVISANDA: Cl. 07 - indeferir os pedidos consignados no "caput" e subitens 7.1., 7.2. e 7.3, porquanto tratam de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: "Caput", 6.1, 6.2 e 6.3 - Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

07 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Os integrantes da categoria profissional receberão adicional de insalubridade, a ser calculado e pago em grau máximo (40%) sobre a remuneração.

7.1. Quando o empregado estiver em situações especiais (gravidez, amamentação, tratamentos de saúde, etc.), deverá ser afastado da exposição ao agente insalubre, sem

prejuízo de seus salários e vantagens, durante o período em que perdurar a situação especial, sendo substituído por outro farmacêutico.

REVISANDA: Cl. 09 - deferir o pedido consignado no "caput", com fundamento na cláusula 08 da norma revisanda, "caput", onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no entendimento desta SDC: "O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário normativo de que trata a cláusula 04 do presente instrumento normativo".

Indefere-se o pedido consignado no subitem 9.1, por tratar matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: "Caput" - Defere-se parcialmente, com base na decisão revisanda, cláusula 09 que traduz entendimento adotado por esta Seção de Dissídios Coletivos, a qual definiu o salário normativo fixado em sentença como base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n. 04 e o cancelamento da Súmula 17 do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: "O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário normativo de que trata a cláusula terceira do presente instrumento normativo".

7.2. Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

08 - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

O profissional farmacêutico que assumir a responsabilidade técnica, conforme definido em lei, em adição às suas atribuições, terá acrescido ao seu salário o valor de 3 (três) salários mínimos.

VOTO: Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

9 - IMPOSSIBILIDADE DO ACÚMULO DE ATRIBUIÇÕES.

O profissional farmacêutico não poderá acumular a gerência da drogaria/farmácia comercial com o encargo da responsabilidade técnica.

9.1 - Quando o farmacêutico for contratado e/ou promovido para o cargo de gerência da drogaria/farmácia comercial deverá receber, pelo menos, 60% (sessenta por cento) do salário base do cargo de farmacêutico, a título de gratificação de função.

REVISANDA: Não há previsão.

VOTO: "Caput" e 9.1 - Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

10 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO.

Os empregados farmacêuticos receberão um adicional sobre sua remuneração, por curso de pós-graduação, que corresponderá a 15% (quinze por cento) por curso de especialização, 20% (vinte por cento) por curso de mestrado e 25% (vinte e cinco por cento) por curso de doutorado.

REVISANDA: indeferir o pedido, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA.

O salário, as férias e a gratificação natalina deverão ser pagos nos respectivos prazos legais.

11.1. O pagamento em atraso sujeitará o empregador a uma multa de 1/30 (um trinta avos) de salário por dia de atraso, em favor do empregado

11.2. Quando o pagamento for mediante depósito bancário, a empresa deverá creditar o salário do farmacêutico na conta bancária que lhe for indicada pelo empregado, sendo aberta nova conta para tal fim, somente mediante a concordância do mesmo.

REVISANDA: Cl. 14 - deferir os pedidos consignados no "caput" e no subitem 14.1, em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula 12 e subitem 12.1, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no entendimento prevalecente na Seção de Dissídios Coletivos, quanto ao particular, in verbis: Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal.

indeferir o pedido consignado no subitem 14.2, porquanto trata de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: "Caput" e 11.1 - Defere-se parcialmente, nos termos da revisanda

cláusula 14,"caput" e 14.1, que traduz entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, ficando esta com a seguinte redação: "Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal".

11.2 - Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

12 - JORNADA DE TRABALHO.

Fica estipulada uma jornada de trabalho normal para a categoria profissional equivalente a 30 (trinta) horas semanais.

12.1. O farmacêutico, mesmo aquele contratado como plantonista, não poderá ser submetido a jornadas mistas de trabalho (alternância de turnos).

REVISANDA: Cl. 15 - indeferir os pedidos consignados no "caput" e no subitem 15.1, porquanto tratam de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: "Caput" e 12.1 - Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

13 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA.

A demissão de farmacêutico ocorrerá somente se existir uma causa justificada, relacionada com sua capacidade técnica ou seu comportamento, respaldada em avaliação objetiva, devendo o empregador indicar por escrito e de forma discriminada o motivo da demissão, sob pena de nulidade.

REVISANDA: Cl. 16 - deferir o pedido, em parte, com fundamento na norma revisanda, cláusula 14, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente 74 deste Tribunal, in verbis: Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

VOTO: Defere-se parcialmente, nos termos da revisanda cláusula , que traduz a previsão contida no Precedente nº 74, deste Tribunal, ficando esta com a seguinte redação: "Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

14 - AVISO-PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS.

A empresa deverá dispensar o empregado do cumprimento do aviso-prévio, quando solicitado pelo mesmo, ficando obrigada, nesta hipótese, ao pagamento do salário correspondente aos dias trabalhados.

14.1 - No caso de pedido de demissão, o empregador somente poderá descontar o período de aviso-prévio, quando não cumprido pelo farmacêutico, caso haja manifestação expressa e por escrito da empresa neste sentido.

REVISANDA: Cl. 17 - deferir o pedido consignado no "caput", em parte, com fundamento na orientação contida no Precedente Normativo 24, in verbis: O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso-prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

indeferir o pedido consignado no subitem 17.1, porquanto trata de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: "Caput" - Defere-se parcialmente, nos termos da revisanda, cláusula 14, "caput", que traduz a previsão contida no Precedente Normativo nº 24 do TST, ficando esta com a seguinte redação: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

14.1 - Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

15 - CRECHE.

Os estabelecimentos empregadores terão local apropriado onde seja permitido às farmacêuticas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, com idade de (0) zero a (6) seis anos de idade.

15.1. No caso do estabelecimento não possuir o local adequado, os empregadores ficam obrigados a reembolsar o valor gasto com a creche, mediante comprovação.

15.2. A presente disposição aplica-se também à hipótese de trabalho em horário noturno, finais de semana e feriado.

REVISANDA: Cl. 19 - Defere o pedido, em parte, com fundamento na

orientação contida no Precedente Normativo 22 do C. TST, in verbis: Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.

VOTO: "Caput", 15.1 e 15.2 - Defere-se parcialmente, nos termos da revisanda, cláusula 19, que traduz a previsão contida no Precedente Normativo nº 22 do TST, ficando esta com a seguinte redação: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

16 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA.

Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA.

REVISANDA: CL. 21 - deferir o pedido, nos termos da revisanda, com fundamento no princípio da razoabilidade, com a redação que segue: Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observada, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA.

VOTO: Defere-se, considerando a razoabilidade do pedido, nos termos da revisanda, cláusula 21, ficando esta com a seguinte redação: "Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observada, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA".

17 - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO, CÔNJUGE E ASCENDENTES.

Serão consideradas dispensas ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do empregado para acompanhar filho menor de 18 (dezoito) anos ou inválido de qualquer idade, cônjuge e, ainda, ascendentes, a atendimento de saúde.

17.1. No caso de doença infectocontagiosa, o farmacêutico terá dispensa

do trabalho para acompanhar a recuperação do filho em sua residência.

17.2. No caso de hospitalização ou de convalescença residencial, será garantido afastamento pelo período de duração da mesma.

REVISANDA: Cl. 22 - deferir o pedido, em parte, com fundamento na orientação contida no Precedente 22 deste Tribunal, in verbis: O empregado não sofrerá prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento médico para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.

VOTO: "Caput", 17.1 e 17.2 - Defere-se parcialmente, nos termos da revisanda cláusula 22, que traduz a previsão contida no Precedente nº 22, deste Tribunal, ficando esta com a seguinte redação: "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

18 - AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE.

A empregada gestante poderá usufruir de uma prorrogação de 60 (sessenta) dias na duração da licença-maternidade, concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias previstos no art. 7º, XVIII, da CF.

18.1. Será garantida a ampliação do período de licença-paternidade, previsto no art. 10, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias, para 15 (quinze) dias.

REVISANDA: Cl. 25 - indeferir os pedidos consignados no "caput" e no subitem 25.1, porquanto tratam de matéria suficientemente reguladas por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

VOTO: "Caput" e 18.1 - Indefere-se, trata-se de matéria regulada pela legislação, cuja ampliação deve ser obtida através de negociação entre as partes.

19 - CONTAMINAÇÃO/ PREVENÇÃO/ GARANTIA DE EMPREGO/ TRATAMENTO.

Ao farmacêutico que no exercício de suas atividades possa contrair doenças infectocontagiosa, serão garantidas ações preventivas, incluindo vacinação.

19.1. Aos farmacêuticos que trabalhem com manipulação de

quimioterápicos, será garantida a redução de jornada e um sistema de rodízio entre os profissionais, com intervalos de 1 (um) mês.

19.2. Na hipótese do farmacêutico contrair doenças, tais como, neoplasias, imunodeficiência humana adquirida (HIV), hepatite ou outras doenças infectocontagiosas, fica garantida a manutenção do vínculo empregatício, a remuneração integral, bem como a prestação de tratamento compatível, inclusive com pagamento das despesas daí decorrentes.

19.3. Os empregadores se comprometem a fornecer atendimento psicológico, inclusive, aos farmacêuticos que forem acometidos de doença ocupacional ou sofrerem acidente do trabalho, enquanto não estiverem aptos a retornar às suas funções.

REVISANDA: Cl. 27 - deferir o pedido consignado no "caput", em parte, com fundamento na orientação contida no Precedente 70 deste Tribunal, in verbis: O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra a hepatite "B", respondendo pela sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho.

indeferir o pedido constante do item 27.1, porquanto trata de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

deferir o pedido consignado no subitem 27.2, com fundamento na norma revisanda, cláusula 26, subitem 26.2, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no Precedente 64 deste Tribunal, in verbis: Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.

indeferir o pedido consignado no item 27.3, porquanto trata de matéria própria para acordo entre as partes.

VOTO: "Caput" - Defere-se parcialmente, nos termos da revisanda cláusula 27, "caput", que traduz a previsão contida no Precedente nº 70, deste Tribunal, ficando esta com a seguinte redação: "O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho".

19.1. Indefere-se, trata-se de situação já regulada pela legislação.

19.2. Defere-se parcialmente, nos termos da revisanda cláusula 27.2, que

traduz a previsão contida no Precedente nº 64, deste Tribunal, ficando esta com a seguinte redação: "Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença".

19.3 - Indefere-se por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

20 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

Os empregadores liberarão integralmente os diretores indicados pelo sindicato profissional, sem prejuízo salarial, para o exercício do mandato sindical.

REVISANDA: Cl. 29 - deferir os pedidos consignados no "caput" e no subitem 29.1, em parte, com fundamento no Precedente 83 deste Tribunal, in verbis: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas comprovadas, sem ônus para o empregador.

VOTO: Defere-se parcialmente, nos termos da revisanda, cláusula 29, "caput" e 29.1, que traduz a previsão contida no Precedente Normativo nº 83 do TST, ficando esta com a seguinte redação: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de Assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

21 - DESCONTO ASSISTENCIAL.

As empresas descontarão de todos os farmacêuticos a importância equivalente a 01 (um) dia do salário percebido no mês da data base, a qual deverá ser repassada ao sindicato obreiro no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do desconto, acompanhado da listagem dos empregados com o respectivo valor descontado.

21.1. O descumprimento do prazo estipulado no "caput" acarretará no pagamento de multa, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total a ser recolhido, sem prejuízo da atualização monetária e juros, na forma da lei.

REVISANDA: Cl. 30 - deferir os pedidos consignados no "caput" e no subitem 30.1, em parte, observado o limite do pedido, com fundamento na norma revisanda, cláusula 29 e subitem 29.1, onde foi adotada como razão de decidir a orientação contida no entendimento prevalecente na Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, quanto ao particular, in verbis: Determinar que os

empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na folha de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa.

VOTO: Defere-se o pleito parcialmente, nos termos de entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa.

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

Peço vênua à Eminente Relatora para do voto divergir em parte, especificamente na cláusula 21 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, limitando os descontos somente aos empregados sindicalizados, na linha do Precedente Normativo n ° 119 do TST.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA (RELATORA)

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA (REVISORA)

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO

BERENICE
R e l a t o r

MESSIAS

CORREA